



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600346-22.2020.6.20.0005 – SENADOR ELÓI DE SOUZA – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Recorrentes:** Coligação Elói de Souza Não Pode Parar, Estamos Prontos e outro

**Advogado:** Caio Vitor Ribeiro Barbosa –OAB: 7719/RN

**Recorrida:** Coligação Vontade do Povo

**Advogado:** Emanuel Gurgel Belizario –OAB: 6872-B/RN

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PARTIDOS COLIGADOS. CONVENÇÕES. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GREIS ADVERSÁRIAS. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE.

### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu, sem resolução de mérito, a impugnação apresentada pela Coligação “Elói de Souza não Pode Parar, Estamos Prontos” e pelo Diretório Municipal do Republicanos, julgando prejudicada a análise do recurso eleitoral por eles manejado em desfavor da sentença que deferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação “Vontade do Povo” referente ao pleito para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Senador Elói de Souza/RN nas Eleições de 2020.
2. A chapa majoritária lançada pela coligação recorrida sagrou-se vencedora nas eleições para prefeito e vice-prefeito com 56,11% dos votos válidos (2.554 votos).

### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca



de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito” (RCAND 0600831-63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 31.8.2018). Igualmente:

4. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afastou a hipótese excepcional de ocorrência de fraude decorrente dos supostos vícios apontados em relação às convenções dos partidos coligados, assinalando o seguinte:

a) a constatação de que a ata da convenção e a lista de presença não foram remetidas por meio do CANDex dentro do prazo regulamentar é irregularidade sanável e foi corrigida quando determinado pelo juízo eleitoral;

b) a circunstância de os números dos candidatos a vereador estarem expostos em banner por ocasião da convenção do Partido Liberal (PL) não obsta a legalidade do ato convencional, pois as greis têm autonomia para decidir previamente sobre questões dessa natureza;

c) a alegação de que os membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) que atuaram como presidente e secretária da convenção estariam fora do município na data da reunião partidária não foi comprovada, pois a postagem de fotos em rede social não necessariamente ocorre em tempo real;

d) o argumento de que inexistiu convenção partidária do Partido Liberal (PL), mas, sim, um comício, não prospera, pois é comum o uso da palavra pelos candidatos por ocasião das convenções.

5. Para alterar as conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que os supostos vícios verificados nas convenções dos partidos componentes da coligação recorrida configurariam fraude com impacto na lisura das eleições, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

6. Evidencia-se a ilegitimidade da coligação e do partido ora recorrentes para impugnar o requerimento de registro do DRAP da coligação recorrida, tal como entendeu o Tribunal de origem, eis que, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, não se verifica a hipótese excepcional de vícios nas convenções das greis coligadas que ultrapassem os limites internos das agremiações e impactem na lisura das eleições.

#### CONCLUSÃO

Recurso especial a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, a Coligação Elói de Souza Não Pode Parar, Estamos Prontos e o Diretório Municipal do Republicanos interpuseram recurso especial eleitoral (ID 60811788) visando à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (IDs 60810788, 60810838, 60810888, 60810938 e 60810988) que, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu, sem resolução de mérito, a impugnação por eles apresentada, julgando prejudicada a análise do recurso manejado em desfavor da sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral daquele Estado, que deferiu o requerimento de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Vontade do Povo referente aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Senador Elói de Souza/RN nas Eleições 2020.

Eis o teor do acórdão recorrido (ID 60810888):

*RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO E DO PARTIDO RECORRENTES – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/RN.*

*A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa ad causam qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.*

*Em face da ilegitimidade da coligação e do partido recorrentes para impugnação dos atos internos de outras agremiações partidárias, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes suscitada pelo recorrido em suas contrarrazões, para extinguir sem resolução do mérito a ação de impugnação a registro de candidatura proposta pelos recorrentes no presente DRAP, tornando prejudicada a análise do recurso por eles interposto.*

*Recurso não conhecido.*

Opostos embargos de declaração (ID 60811288), não foram eles providos, em acórdão assim ementado (ID 60811488):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - PONTO RELEVANTE PARA A PARTE - ALEGAÇÃO - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO - DISCUSSÃO - TEMAS RELEVANTES - DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRECEDENTES - DECISÃO EMBARGADA - MERA INSATISFAÇÃO - DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.*



*Nos termos do que dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, a fim de que o provimento jurisdicional exarado seja coerente, explícito e completo.*

*Na espécie, a pretensão da parte não se subsume aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, o acórdão e os vídeos de julgamento (ID 5085671, 5088321 e 5088371) demonstram que este Tribunal se debruçou sobre o caso concreto e decidiu acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes suscitada pelo recorrido em suas contrarrazões, para extinguir sem resolução do mérito a ação de impugnação a registro de candidatura proposta pelos recorrentes no DRAP, tomando prejudicada a análise do recurso por eles interposto. Na correspondente assentada, esta Corte examinou de forma lógica e fundamentada todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia, aplicando, no caso concreto, o mesmo entendimento aplicado em precedentes anteriores.*

*De mais a mais, não se deve descurar que "Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Precedentes" (Agravo de Instrumento nº 53567, Relator Min. Edson Fachin, 23/06/2020) e, portanto, "Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral quando o Tribunal examina de forma lógica e fundamentada todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia." (Recurso Especial Eleitoral nº 76440, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, 08/09/2016).*

*A título de reforço argumentativo, muito importa sublinhar que "O art. 93, inciso IX, da CF/1988 não exige que o magistrado responda a todos os argumentos jurídicos articulados pela parte, mas somente àqueles que sejam relevantes para o deslinde da causa [...]" (Recurso Especial Eleitoral nº 36838, Relator Min. Gilmar Mendes, 21/10/2015).*

*Assim, à míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, e considerando que os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos, e ainda tendo em vista que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja a utilização dessa via recursal, os presentes embargos não podem prosperar.*

*Conhecimento e desprovimento dos embargos.*

Os recorrentes alegam, em suma, que:

a) as agremiações que integram a Coligação Vontade do Povo, com exceção do Partido Social Cristão (PSC), não encaminharam à Justiça Eleitoral as atas e as listas de presença das respectivas convenções por meio do sistema CANDex, como é exigido pelo art. 6º, § 5º, da Res.-TSE 23.609;

b) as atas e listas de presença das convenções foram apresentadas em virtude de decisão judicial e da sua análise se constatam circunstâncias das quais emanam suspeitas de fraude, a saber:

i) na data da convenção, o presidente do órgão municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B) e a secretária da agremiação, os quais são casados entre si, estavam fora do município, o que indica não ser fidedigna a informação de que eles estariam presentes na citada reunião partidária;

ii) a informação contida na ata da convenção do Partido Liberal (PL) de que a escolha dos seus candidatos a vereador e o sorteio dos respectivos números ocorreram nesse momento é falsa, pois o vídeo da reunião partidária apresenta um banner contendo os nomes e respectivos os números;

c) cabe discutir se a convenção é mera formalidade substituível por simples assinatura de ata encaminhada a destempo à Justiça Eleitoral e que não reproduz o conteúdo da reunião partidária, ou seja, se a apresentação de atas fraudadas deve ser aceita para validação da decisão partidária;



d) embora a orientação desta Corte Superior seja no sentido de que as coligações adversárias não têm legitimidade para impugnar o DRAP de coligação adversária com base em irregularidades na convenção, excetuam-se desse entendimento os casos de fraude, tal como ocorre na espécie;

e) a convenção do PL não aconteceu, pois, em seu lugar, foi realizado um comício, o que não atende aos ditames legais;

f) no vídeo referente à convenção do PL, não consta o que foi relatado na ata, o que indica que o referido documento é ideologicamente falso.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja indeferido o DRAP da coligação recorrida, com o consequente indeferimento dos registros de candidaturas a ele vinculados, nos termos dos arts. 47 e 48 da Res.-TSE 23.609.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 61444338), nas quais o Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) pleiteia o não provimento do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer apresentado (ID 61464138), opinou pela negativa de seguimento ao apelo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional referente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 17.11.2020 (ID 60811438) e o apelo foi interposto em 20.11.2020 (ID 60811788), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procurações de IDs 60808288 e 60808338).

Inicialmente, anoto que a chapa majoritária lançada pela Coligação Vontade do Povo sagrou-se vencedora nas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Senador Elói de Souza/RN, com 56,11% dos votos válidos (2.554 votos), conforme se verifica em consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados.

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu, sem resolução de mérito, a impugnação apresentada pela Coligação Elói de Souza Não Pode Parar, Estamos Prontos e pelo Diretório Municipal do Republicanos, julgando prejudicada a análise do recurso por eles manejado em desfavor da sentença que deferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Vontade do Povo referente ao pleito para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Senador Elói de Souza/RN nas Eleições 2020.

Destaco o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Desembargador Cláudio Santos, o qual foi acompanhado pela redatora designada para redigir o acórdão, a Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira (ID 60810938):

*No que concerne à arguição de ilegitimidade ativa da Coligação ora recorrente para impugnar os atos de convenção de uma Coligação adversária, a despeito de serem as coligações e os partidos, em tese, partes legítimas para impugnarem registro de candidatura (art. 3º, LC n.º 64/90), a jurisprudência do TSE, bem como a desta Corte Eleitoral, entendem que eventual insurgência contra a regularidade da convenção constitui matéria interna corporis e só pode ser conhecida quando provocada por filiados da própria agremiação partidária e não de outros partidos ou de pessoas a ela estranhas. Senão vejamos:*

[...]

*Com efeito, referida jurisprudência vem sendo mantida com notável estabilidade ao longo dos pleitos e a orientação firmada só admite uma única exceção, qual seja, a hipótese de fraude com impacto na lisura do pleito, que não é o caso dos autos, onde não há qualquer espécie de fraude nesse sentido.*



*Logo, inafastável a análise da presente impugnação à luz das reiteradas manifestações da Corte Eleitoral Superior e desta Corte Eleitoral, com o fito de se estabelecerem as duas únicas soluções juridicamente possíveis: o enquadramento do fato aduzido com fraude à lisura do pleito, decorrendo daí a superação da preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes ou o reconhecimento da ausência de interesse próprio dos impugnantes no enfrentamento da questão posta.*

*Analisando os fatos constantes dos autos, verifica-se que a constatação de que a ata convencional e a lista de presença não teriam sido remetidas pelo CANDEX dentro do prazo legal não constitui fraude, mas irregularidade perfeitamente sanável, tanto que foi solucionada quando da determinação pelo juízo de primeiro grau.*

*No que concerne ao fato de os números dos candidatos já estarem expostos em banner na convenção antes mesmo da distribuição formal desses números, também entendo não constituir óbice à legalidade da convenção eis que a agremiação partidária tem o direito e a autonomia de decidir previamente à realização da convenção algumas questões desse jaez, cabendo aos candidatos da própria agremiação, em caso de discordância, insurgirem-se quanto a elas.*

*Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de que os membros do PC do B que atuaram como presidente e secretária dos trabalhos da convenção estariam em viagem quando da realização da convenção, eis que, as fotos por eles postadas em rede social na data do evento não comprovam, por si mesmas, que eles estariam fora do município naquela data, e não na reunião da convenção, pois não necessariamente uma postagem precisa ocorrer em tempo real.*

*Por fim, a alegação de que a convenção teria inexistido e ao invés dela havia ocorrido um comício também não merece guarida, eis que extremamente corriqueiro o uso da palavra por parte dos candidatos quando das suas convenções partidárias.*

*Assim, percebe-se que a única impugnação no caso dos autos não partiu dos próprios candidatos filiados ao partido nem de outros convencionais que não integram a disputa, o que pode ser considerada como evidência da ausência de mácula na expressão da vontade desses convencionais.*

*Dessa forma, afastada qualquer nódoa que possa ser enquadrada como fraude à lisura das eleições, desautorizado está o trânsito desta impugnação e imperioso o reconhecimento da ilegitimidade dos impugnantes para questionar a escolha dos candidatos em convenção a fim de concorrerem ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito municipal de Senador Elói de Souza.*

*Do exposto, conclui-se que a impugnação em primeiro grau sequer deveria ter sido admitida.*

*Com efeito, em face da ilegitimidade da coligação e do partido recorrentes para impugnação dos atos internos de outras agremiações partidárias, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos impugnantes suscitada pelo recorrido em suas contrarrazões, para extinguir sem resolução do mérito a ação de impugnação a registro de candidatura proposta pelos recorrentes no presente DRAP, tornando prejudicada a análise do recurso por eles interposto.*

Como bem pontuado pelo Tribunal de origem, embora o art. 3º da Lei Complementar 64/90 disponha que “*cabará a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público*” apresentar impugnação ao pedido de registro de candidatura, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que “*candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade*



*de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito*” (RCAND 0600831-63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 31.8.2018).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SIMULAÇÃO PARA ALCANÇAR OS PERCENTUAIS DE GÊNERO LEGALMENTE EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356/STF. DESPROVIMENTO.*

*1. Candidatos, partidos políticos ou coligações não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.*

[...]

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 98-89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.8.2017.)

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. Candidatos, partidos políticos ou coligações não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.*

*2. À luz do aresto regional, questionada, pela coligação adversária, a validade de convenção de partido integrante da coligação agravada, ausente a hipótese excepcional admitida pela jurisprudência dessa Corte Superior, evidenciada a ilegitimidade ativa da agravante. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

(AgR-REspe 737-50, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 31.3.2017.)

Como se depreende dos precedentes acima citados, admite-se, excepcionalmente, a legitimidade de coligação ou partido para impugnar o DRAP de aliança adversária nas hipóteses de vícios que ultrapassem os limites internos da agremiação, tal como ocorre nos casos de fraude com impacto na lisura das eleições.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise dos fatos e das provas, afastou a suposta ocorrência de fraude decorrente dos vícios apontados em relação às convenções dos partidos coligados, assinalando o seguinte:

a) a constatação de que a ata da convenção e a lista de presença não foram remetidas por meio do CANDex dentro do prazo regulamentar é irregularidade sanável e foi corrigida quando determinado pelo juízo eleitoral;

b) a circunstância de os números dos candidatos estarem expostos em banner por ocasião da convenção do Partido Liberal (PL) não obsta a legalidade do ato convencional, pois os partidos têm autonomia para decidir previamente sobre questões dessa natureza;



c) a alegação de que os membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) que atuaram como presidente e secretária da convenção estariam fora do município na data da reunião partidária não foi comprovada, pois a postagem de fotos em rede social não necessariamente ocorre em tempo real;

d) o argumento de que inexistiu convenção partidária do Partido Liberal (PL), mas, sim, um comício, não prospera, pois é comum o uso da palavra pelos candidatos por ocasião das convenções.

Desse modo, para alterar as conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que os supostos vícios verificados nas convenções dos partidos componentes da coligação recorrida configurariam fraude com impacto na lisura das eleições, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior.

Portanto, evidencia-se a ilegitimidade da coligação e do partido ora recorrentes para impugnar o pedido de registro do DRAP da coligação recorrida, tal como entendeu o Tribunal de origem, eis que, de acordo com as premissas fáticas delineadas no aresto regional, não se verifica a hipótese excepcional de vícios nas convenções das greis coligadas que ultrapassem os limites internos das agremiações e impactem na lisura das eleições.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Coligação Elói de Souza Não Pode Parar, Estamos Prontos e pelo Diretório Municipal do Republicanos.**

#### EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600346-22.2020.6.20.0005/RN. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Coligação Elói de Souza Não Pode Parar, Estamos Prontos e outro (Advogado: Caio Vitor Ribeiro Barbosa – OAB: 7719/RN) Recorrida: Coligação Vontade do Povo (Advogado: Emanuel Gurgel Belizario – OAB: 6872B/RN).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.12.2020.

